



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 2º JEC DA COMARCA DE PAULISTA/PE

Processo n. 00021897420208178222

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **GILSON CALABRIA DE AZEVEDO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO INOMINADO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à turma recursal

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

PAULISTA, 15 de agosto de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

PROCESSO ORIGINÁRIO DO 2º JEC DA COMARCA DE PAULISTA / PE

PROCESSO N.º 00021897420208178222

RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

RECORRIDO: GILSON CALABRIA DE AZEVEDO

RAZÕES DO RECURSO

COLENDÂ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

A sentença proferida no juízo “a quo” merece ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos e fundamentada em afronta as normas legais aplicáveis.

BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se o feito de ação de cobrança de seguro DPVAT, em que o recorrido, alega na peça vestibular ter sofrido acidente de trânsito em 28/02/2019.

Aduz ainda, que, em razão do sinistro noticiado nos autos teve despesas médicas.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando todas as teses lançadas na defesa da Demandada, assim, julgou a lide parcialmente procedente, em desfavor da Recorrente, condenando-a a indenizar a parte Apelada, a título de seguro DPVAT, nos seguintes termos:

Pelo exposto, com fundamento no art. 186, do Código Civil, do art. 3º, da Lei n. 10.741/2003, e do art. 3º, inciso III, da Lei nº 6.194/74, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a demandada no pagamento de reembolso de despesas médicas ao autor no valor de R\$ 1.234,75 (mil, duzentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos), com correção monetária pela tabela do Encoge, desde setembro de 2019, e juros de mora à razão de um por cento ao mês, a contar da citação; bem como no pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), valor este a ser a ser corrigido pela tabela do Encoge, com acréscimo de juros de mora à razão de um por cento ao mês, a contar desta data, extinguindo, assim, o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No Juizado Especial Cível, em 1º grau de jurisdição, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios (Lei nº 9099/95, arts. 54 e 55).

Data vênia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, a r. Decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

DA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE

ENTRE O SINISTRO NOTICIADO E AS DESPESAS COM COMBUSTIVEL

Imperioso ressaltar o entendimento do magistrado, na sentença, em relação as notas das despesas médicas:

As notas de id. 111285445 são no valor de R\$ 611,92, R\$ 77,25, R\$ 23,00, R\$ 105,09, R\$ 19,80, R\$ 50,00 as notas de id. 111285447 são no valor de R\$ 44,49, R\$ 23,20, R\$ 54,00; as notas de id. 111285450 são no valor de R\$ 37,00, R\$ 19,00, R\$ 170,00. O total das despesas comprovadas, assim, é de R\$ 1.234,75 (mil, duzentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos).

Registre-se que despesa com gasolina não pode ser incluída na reparação, por não se caracterizar como despesa médica, não se tratando de reparação civil pelo causador do dano, mas de indenização de seguro que deve ser paga dentro dos limites legalmente previstos.

No entanto a nota de R\$ 50,00 do ID 111285445 diz respeito a combustível etanol, vejamos:

PRESSGAS EMPREENDIMENTOS LTDA ME CNPJ:05.421.827/0001-82
RODOLFO AURELIANO, 1123 VL T GALVÃO, Paulista, PE
Fone (081) 3371-8275
Documento Aux. da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica

Código	Descrição	Qtde	UN	VL	Unit	VL	Item
6101010001	ETANOL COMUM Bico 10	16,182	L	3,090		50,00	1
	VALOR TOTAL DE ITENS					50,00	
	Valor total (R\$)					50,00	
	Valor a Pagar (R\$)					50,00	
	FORMA DE PAGAMENTO					VALOR PAGO (R\$)	
	MOTIVO GERAL DE TEF					50,00	
	Troco R\$					0,00	

Consulte pela Chave de Acesso em
<http://nfce.sefaz.pe.gov.br/nfce/consulta>
2644005342127000192850010000791041550613142
CONSULTOR NAO IDENTIFICADO
- nº: 00079104 Série: 001 - 04/03/2019 08:14:
Protocolo de autorização: 326180154003095
Data de autorização: 04/03/2019 08:19:47



Indicadores apurados: R\$ 6,04 (16,08%) Federal: R\$ 13,50 (27,00%)
Estadual: R\$ 0,00 (0%) Municipal - Fonte: IBPT - PE 0557R1
Número de veículos: 139281 - VENCI-01: 1139297

Linux Systems - AutoSys Linux 3.2.5.64 www.linux.com.br

Desta forma, não há razoabilidade no pagamento de despesas combustível.

Por inexistir comprovação do nexo de causalidade, requer seja excluído da condenação o reembolso de despesa com combustível.

DA FALTA DE CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL

No instituto da responsabilidade civil, a obrigação de indenizar está diretamente vinculada à comprovação real do dano, como regra mínima de convivência, o que não se verifica no caso em concreto.

Em que pese a parte recorrida alegar que faria ainda *jus* ao recebimento de indenização por danos morais, não há nos autos qualquer prova de que fora acometida de abalo capaz de justificar a formulação do pedido de danos morais, o que dificultou até mesmo a formulação da defesa.

A Ré pede escusas para repetir a exaustão, que quando é protocolado qualquer pedido administrativo junto ao consórcio, todas as reclamações são analisadasmeticulosamente, e os pagamentos são realizados em âmbito administrativo, sempre de forma transparente, clara e principalmente de boa-fé, principalmente porque o pagamento da verba indenizatória é fato inerente a sua atividade, sendo certo que a Ré deve obedecer estritamente as ordens emanadas pelos órgãos responsáveis pela normatização e fiscalização da matéria sob penas severas.

Nesse passo, à guisa de ilustração, faz-se remissão à lição do mestre CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, sobre o dano hipotético.

Ainda que ilícito houvesse nem assim poderia a parte recorrida pretender indenizações, pela evidência de que suas consequências, no caso, não tiveram magnitude suficiente para caracterizar tecnicamente dano moral.

De fato, sentimentos como descontentamento, aborrecimento e inconformismo não podem ser confundidos com o dano moral.

Entendimento contrário ao aqui defendido implicaria inferir que, doravante, o vencido sempre terá de indenizar ao outro litigante um “dano moral” que o mesmo sofrera à conta do simples “transtorno” de haver utilizado a via judicial com vistas à satisfação do seu direito.

Enfim, o dano moral seria uma consequência “direta” do inadimplemento da dívida e da propositura de uma ação judicial tencionando cobrá-la.

A recorrente não praticou ofensa de qualquer gravidade e repercussão capaz de caracterizar o dano moral, que não basta ser alegado; precisa ser provado e comprovado.

Neste sentido, a ré, demonstra o entendimento jurisprudencial já pacificado quanto a impossibilidade de condenação em danos morais em ações de natureza do seguro DPVAT:

2009.001.22438 - APELACAO - 1^a Ementa - DES. HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 13/05/2009 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL - AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO. MANUTENÇÃO. O PERITO ATESTOU QUE O APELANTE, EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO, TEVE RESTRINGIDA A SUA CAPACIDADE LABORATIVA, NUM PERCENTUAL DE 20%, NÃO SENDO, PORTANTO, CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE. ASSIM, O VALOR FIXADO PELA SENTENÇA MONOCRÁTICA, CONCERNENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT NÃO MERECE SER MAJORADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FENASEG. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. O VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ANTE A SIMPLICIDADE DA DEMANDA, ATENDE AOS CRITÉRIOS NORTEADOS NO ART.20, §3º, RAZÃO PELA QUAL, NÃO COMPORTA QUALQUER MAJORAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. ART.557, CAPUT DO CPC.

Desta forma, a parte não faz jus a dano moral, conforme acima exposto.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelante no alto grau de eficiência dessa Turma Recursal, a fim de que seja reformada a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

PAULISTA, 15 de agosto de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na **30225 - OAB/PE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **GILSON CALABRIA DE AZEVEDO**, em curso perante a **2º JEC** da comarca de **PAULISTA**, nos autos do Processo nº 00021897420208178222.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2022.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819